

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que institui Programa Educacional de Ensino até o nível Fundamental, princípios de Legislação de Trânsito.

Fica instituída na rede pública de educação Municipal, até as séries do Ensino Fundamental, a disciplina de princípios básicos de Legislação de Trânsito e Educação para o Trânsito (Art. 1º); a educação de trânsito na rede de Ensino Municipal, a ser inserida na grade curricular, terá o nome de EDUCATRAN (Educação de Trânsito na Escola) (Art. 1º, Parágrafo único); as aulas serão semanais ministradas por professores previamente instruídos sobre o tema ou especialistas voluntários ou convidados pela Secretaria de Educação, podendo estes serem os servidores da Urbes (agentes de Trânsito) (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); cláusula de vigência (Art. 4º).

A educação para o trânsito é matéria de competência legiferante do Município, normatizada na Lei Orgânica, Art. 33, I “o”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito”

Destaca-se, ainda, que a matéria legislativa que versa esta Proposição não é privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não consta no Art. 38 e seus incisos da LOM, in verbis:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;
II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

Esta matéria é um dos objetivos do Sistema Nacional de Trânsito, conforme ressalta-se abaixo:

“Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento”

Não encontramos óbice para que a Educação para o Trânsito possa ser matéria da grade curricular dos alunos de Ensino Fundamental, já que o município deve atuar prioritariamente neste e na Educação Infantil (Art. 211, §2º da Carta Magna).

A Constituição Federal também impõe ao município a implantação de política para a conscientização de um trânsito seguro, Art. 23, XII:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”.

Sublinhamos que existem duas Leis que tratam da matéria objeto deste PL, a Lei nº 5011, de 27 de novembro de 1995 e a 9455, de 22 de dezembro de 2010, esta última especificamente sobre a Educação para o Trânsito.

Duas observações que podem ser sanadas pela Comissão de Redação, a primeira é que o Art. 1º possui um único parágrafo e consta como “§1º”, porém deverá ser grafado “Parágrafo único”, como dispõe o Art.10., III da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso”.

A segunda refere-se ao Art. 4º, cláusula de vigência, que acrescenta que a Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Esta parte final deverá ser suprimida ou indicadas as disposições legais que serão revogadas, conforme Art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de novembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica